

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 013.756/2016-8.

Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Acopiara-CE.

Responsável: Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Embargante: Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15).

Representação legal: Antônio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566), representando o Sr. Antônio Almeida Neto (procuração à peça 36).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERBAS FEDERAIS REPASSADAS A MUNICÍPIO POR DE MEIO CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FACE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PREFEITO SUCESSOR. CITAÇÃO DO PREFEITO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA (ACÓRDÃO 5.046/2017-TCU-2ª CÂMARA). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE NA CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCAMINHADA PELO SIGNATÁRIO DO AJUSTE APÓS ASSUMIR NOVO MANDATO À FRENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL. ACEITE PARCIAL DAS DESPESAS APRESENTADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO AO MÉRITO, DE MODO A AFASTAR PARTE DO DÉBITO ORIGINALMENTE IMPUTADO AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL. SANÇÃO TORNADA INSUBSISTENTE (ACÓRDÃO 6.331/2020-TCU-2ª CÂMARA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DESSA ÚLTIMA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ALEGADOS. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS (ACÓRDÃO 5.031/2021-TCU-2ª CÂMARA). NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ALEGADOS. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Almeida Neto (peça 188) em face do Acórdão 5.031/2021-TCU-2ª Câmara (peça 178), mediante o qual este Tribunal de Contas da União (TCU), sob minha relatoria, decidiu conhecer e rejeitar outros Embargos de Declaração opostos pelo referido responsável (peça 166), naquela feita contra o Acórdão 6.331/2020 proferido por este mesmo colegiado (peça 154) em sede de Recurso de Reconsideração.

2. Naquela fase recursal, o débito imputado ao Sr. Antônio Almeida pelo Acórdão 5.046/2017-TCU-2ª Câmara (peça 22), este relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa, foi reduzido do montante original de R\$ 1.707.375,26 para R\$ 164.878,75, afastando-se a multa que lhe havia sido aplicada na decisão condenatória. Foi mantido, de todo modo, o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável.

3. Tal encaminhamento decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais afetos ao Convênio-MDS 36/2009 (peça 1, p. 98-120), registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 705558 e firmado entre o atualmente denominado Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Município de Acopiara-CE quando era prefeito o ora recorrente.

4. O objeto do ajuste envolveu o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais no referido município, conforme Plano de Trabalho e Termo de Convênio (peça 1, p. 30 a 44 e 98 a 120).

5. Na presente etapa, após tecer breve retrospecto processual (peça 188, p. 1-2) e defender o cabimento de seus Embargos (peça 188, p. 2-3), o Sr. Antônio Almeida Neto reapresenta diversos comprovantes de movimentações bancárias entre contas vinculadas ao Município de Acopiara-CE e de pagamento de despesa (peça 188, p. 4-9), com os quais procura fundamentar as seguintes alegações:

“3.1. OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DO NEXO CAUSAL

Primeiramente, cumpre destacar que as despesas apontadas como irregulares ao Embargante, no montante de R\$ 164.878,75, foram pagas a serviços essenciais no combate à seca no Município de Acopiara, conforme vasta documentação comprobatória de reportagens na imprensa, inclusive em jornais de grande circulação, pelos Decretos Federais, Estaduais e Municipais de calamidade pública. Portanto, tudo amplamente e exaustivamente comprovado.

Anexou-se aos autos os documentos de despesa, para os quais roga-se, agora, por atenção.

No r. Voto de Vossa Excelência, ao julgar os embargos de declaração, faz referência a ‘plausibilidade’ no uso dos R\$ 164.878,75 tenham sido investidos em despesas emergenciais, ou seja:

10. Diferentemente do que afirma o embargante, não houve o reconhecimento de utilização dos recursos para pagamento de despesas emergenciais. No item 15 de meu Voto, suscitei nada mais do que **‘a possível plausibilidade da hipótese de que, na linha de argumentação da defesa, os R\$ 164.878,75 tidos nesta etapa recursal como dano remanescente tenham sido utilizados para o pagamento de despesas emergenciais da prefeitura decorrentes de estado de calamidade pública que assolou, entre outras cidades cearenses, o Município de Acopiara-CE, estado de calamidade este, aliás, reconhecido pelo Governo do Estado do Ceará e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (peça 121, p. 12-24)’** (peça 155, p. 2).

Neste sentido, vem-se evidenciar, a contento, as despesas efetuadas em prol do Município de Acopiara quando da situação de emergência.

(...)

Conforme se observa, cada conta específica da Prefeitura que recebeu os recursos, todas efetuaram diversos pagamentos de cada uma das Secretarias.

Assim, os recursos foram empregados em despesas de cada Secretaria.

Excelência, é bem visto e comprovado que os recursos do PAA foram remetidos para contas do Município de Acopiara para a consecução de diversos pagamentos.

Não há razão para imputar o débito ao Ex-Gestor, quando os recursos foram revertidos em prol da municipalidade.

E isso resta por demais comprovado!

Assim, roga-se pela aquiescência de Vossa Excelência para que reverta o suposto dano de R\$ 164.878,75 para que seja devolvido pelo Município de Acopiara/CE.” (negritos e sublinhados adotados pelo embargante)”

6. Com base nessa argumentação, o Sr. Antônio Almeida Neto assim conclui seus Declaratórios:

“É imperioso trazer a lume tais pontos, julgando procedentes os presentes embargos de declaração, seja pelo documento juntado aos autos, ou por outros pontos levantados, que ferem o princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e, sobretudo, o estado democrático de direito.

Por todo exposto, requer a admissão do presente recurso, ainda que se aplique efeitos infringentes ao mesmo, não só para considerar as omissões e contradições elencadas, mas para julgar REGULARES as contas do EMBARGANTE.” (peça 188, p. 10)

É o Relatório.